



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **821**  
DE 16.01 A 20.01.2012

## SUMÁRIO

<b>Direito Administrativo .....</b>	<b>2</b>
Revalidação de diploma estrangeiro. Cobrança de taxa. Valor exorbitante. Ofensa ao princípio da razoabilidade. ....	2
<b>Direito Constitucional .....</b>	<b>2</b>
Reparação de rodovia federal. Omissão do Executivo. Legitimidade da intervenção do Judiciário. Preservação do princípio de separação e independência entre os poderes. ....	2
<b>Direito Penal .....</b>	<b>3</b>
Estelionato previdenciário. Rurícola. Inconsciência da ilicitude. Aplicação do princípio <i>in dubio pro réu</i> . ....	3
Crime de desacato a funcionário público. Agravamento por injúria e lesão corporal leve. Absorção do tipo penal. ....	4
<b>Direito Processual Penal .....</b>	<b>5</b>
Falsificação de documento público. Concurso de agentes. Tipicidade da conduta do partícipe. Intermediação entre co-réus. Culpabilidade. ....	5
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>6</b>
Devolução de verba de natureza alimentar. Irrepetibilidade. Prevalência da boa-fé do beneficiário. ....	6
<b>Direito Processual Civil .....</b>	<b>7</b>
Autorização de quebra de sigilo fiscal. Levantamento de bens penhoráveis. Esgotamento de diligências. Garantia da efetividade da prestação jurisdicional. ....	7
<b>Direito Tributário .....</b>	<b>8</b>
Cofins. Base de cálculo. Substituição tributária. Empresa revendedora de combustível. Impugnação. Ilegitimidade ativa. ....	8
Contribuição social. Remuneração de administradores, autônomos e avulsos. Cooperativa. Lei Complementar 84/1996. Constitucionalidade. ....	8

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Revalidação de diploma estrangeiro. Cobrança de taxa. Valor exorbitante. Ofensa ao princípio da razoabilidade.**

*Ementa: Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Diploma expedido por universidade estrangeira. Revalidação. Curso de medicina. Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Edital 001/2008. Número de inscritos. Limitação. Cobrança de taxa. Valor exorbitante. Sentença denegatória da segurança. Recursos de apelação providos, em parte.*

I. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, a teor do disposto no art. 48 da Lei 9.394/1996, e o respectivo procedimento tem por finalidade aferir a equivalência curricular entre o curso ministrado no exterior e o oferecido em território nacional.

II. No entanto, consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, afigura-se legítima a limitação do número de pedidos a serem apreciados, desde que a seleção dos pleitos se dê mediante aplicação de prova preliminar, com o atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. Não pode a instituição de ensino estabelecer prazo exíguo para a apresentação dos documentos necessários à instrução do procedimento *administrativo* relativo à pretendida revalidação, razão por que deve ser garantido, aos recorrentes, lapso de tempo razoável para a regular instrução e apresentação de seu pleito junto à UFAM.

IV. De igual forma, não se mostra razoável, instituir a cobrança de taxa para revalidação de diploma, em valor exorbitante, como meio de limitação da participação dos interessados.

V. Sentença reformada.

VI. Apelações dos impetrantes e do Ministério Público Federal parcialmente providas. (AMS 2008.32.00.007698-7/AM, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/01/2012, p. 177.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### **Reparação de rodovia federal. Omissão do Executivo. Legitimidade da intervenção do Judiciário. Preservação do princípio de separação e independência entre os poderes.**

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

*Ementa: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Ação civil pública. Reparação de rodovia federal. Omissão clara e indubitosa de agentes públicos da esfera do poder executivo. Afronta ao princípio da separação e independência entre os poderes. Não caracterização.*

I. O STF, em mais de uma oportunidade, tem reconhecido a legitimidade da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas quando configurada hipótese de omissão ou inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas pelo Poder Público.

II. Na situação da causa, a par da farta documentação juntada aos autos, não há dúvida sobre a evidente deteriorização das rodovias federais que cortam o estado do Mato Grosso e a premente e indispensável necessidade de reparos. De outra parte, a Constituição da República por meio da EC 33/2001, permitiu a criação da contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, cuja receita destina parte dos recursos ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. Todavia, conforme se destaca na petição inicial, não obstante os valores arrecadados aumentem a cada ano, ao que tudo indica, não crescem na mesma proporção o emprego daquelas receitas nas áreas para as quais tal contribuição foi criada, demonstrando a grave omissão dos agentes do Poder Executivo responsáveis pela gestão destas rodovias no cumprimento de suas obrigações.

III. Apelação do MPF provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com vistas ao regular prosseguimento do feito. (AC 2005.36.00.013193-6/MT, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/01/2012, p. 197.)

## DIREITO PENAL

### **Estelionato previdenciário. Rurícola. Inconsciência da ilicitude. Aplicação do princípio *in dubio pro réu*.**

*Ementa: Penal e Processual Penal - Estelionato previdenciário - Art. 171, § 3º, do Código Penal - Inexistência de provas suficientes para a condenação - Aplicação do princípio in dubio pro reo - Manutenção da sentença absolutória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.*

I - Manutenção da absolvição da ré, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação feita na denúncia, de ter proporcionado a concessão de benefício previdenciário a terceiro, mediante fraude, conduta que, segundo a Justiça Pública, a sujeitaria às reprimendas do art.

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

171, § 3º, do Código Penal.

II - Não restou demonstrado, com a necessária segurança, que a aludida beneficiária não era trabalhadora rural, inclusive nos cinco anos que antecederam o requerimento de aposentadoria, em 31/10/1993, e, portanto, duvidosa é a presença do elemento normativo do tipo relativo à obtenção da vantagem ilícita, não se prestando a prova dos autos a sustentar uma condenação.

III - Inocorrência, ainda, de prova de que a ré tinha ciência de que a beneficiária Maria Moreira da Costa não seria trabalhadora rural, no período de cinco anos, ainda que descontínuos, anteriores ao requerimento do benefício, em 31/10/1993.

IV - Do exame dos autos, não restou, assim, devidamente comprovado que a apelada tenha concorrido para a prática do crime de estelionato, porquanto a prova coligida não é suficiente para apontar a sua participação, consciente e voluntária, na materialização da conduta em tela, devendo, pois, ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, por falta de elementos aptos à formação de um juízo de condenação.

V - Apelação improvida. (ACR 2000.35.00.001368-9/GO, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 24/01/2012, p. 435.)

### **Crime de desacato a funcionário público. Agravamento por injúria e lesão corporal leve. Absorção do tipo penal.**

*Ementa: Penal e Processual Penal - Desacato - Art 331 do Código Penal - Autoria e materialidade delitivas demonstradas - Presença do dolo específico - Dosimetria penal - Exclusão da pena de multa, que deve ser aplicada alternativamente - Apelação parcialmente provida.*

I - O delito do art. 331 do Código Penal pune o crime de desacato a funcionário público, no exercício da função ou em razão dela, exigindo-se dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de desprezar ou humilhar servidor público, no exercício de sua função, de desprestigiar-lo, com palavras ou ações, em razão da função pública por ele exercida.

II - Não há qualquer dúvida no sentido de que, *in casu*, a ação do réu voltou-se contra a vítima quando ela exercia sua função de carteiro, tendo o réu conhecimento de tal circunstância. Do conjunto probatório colhe-se que o réu, além de injuriá-lo verbalmente – chamou-o de mentiroso, como confessado, na via extrajudicial e em Juízo –, agrediu-o fisicamente, com desprestígio ao servidor público e à função por ele então exercida, naquele momento, e por razões a ela atinentes.

III - Não há, no processo, qualquer referência, seja nos depoimentos do réu, da vítima e da testemunha de defesa, quanto à ocorrência de ânimo exaltado das partes envolvidas, de tal índole que

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

tenha comprometido a vontade livre e consciente do réu de desprestigiar e humilhar o servidor público e a função por ele então exercida, naquele momento – não só com palavras, mas com agressões, configuradoras de lesão corporal –, de modo a afastar a presença do dolo específico, como pretende o apelante.

IV - As provas coligidas nos autos indicam, de fato, a existência de injúria – confessada pelo réu, inclusive em Juízo – e de lesão corporal leve, sofrida pelo carteiro Luiz Barros Araújo, à época dos fatos, sendo, com efeito, inverossímil, à luz da prova existente, a versão dada pelo denunciado de que a vítima teria se autolesionado, dando uma cabeçada num muro, simplesmente para se livrar de uma futura representação, a ser feita em razão de sua suposta desídia na entrega de contas de água. Ademais, apesar de reconhecer ter presenciado o momento da suposta autolesão, o denunciado não soube explicar a origem da lesão no punho esquerdo, também sofrida pelo carteiro na ocasião, conforme depoimento prestado, o que mitiga ainda mais a força de seu argumento de defesa.

V - Assim, a condenação do réu por crime de desacato - absorvendo a injúria e a lesão corporal leve -, é medida que se impõe.

VI - A fixação da pena-base privativa de liberdade foi corretamente efetuada, levando-se em conta as circunstâncias desfavoráveis ao réu, excluindo-se, porém, a pena de multa, que, pelo art. 331 do Código Penal deve ser fixada alternativamente

VII - Apelação parcialmente provida. (ACR 2005.39.00.003342-0/PA, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/01/2012, p. 164.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### **Falsificação de documento público. Concurso de agentes. Tipicidade da conduta do partícipe. Intermediação entre co-réus. Culpabilidade.**

*Ementa: Penal e Processual Penal - Falsificação de documento público - Art 297 do Código Penal - Concurso de agentes - Tipicidade da conduta do partícipe, que intermediou a contrafação do documento - Art. 29, caput, do Código Penal - Autoria e materialidade delitivas comprovadas - Participação de menor importância não caracterizada - Majoração da pena-base com fundamento em inquéritos policiais e ações penais em andamento - Impossibilidade - Súmula 444 do STJ.*

I - Condenação do réu, como incurso nas penas do art. 297 c/c art. 29 do Código Penal, por ter intermediado a falsificação de documento público (passaporte).

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II - Autoria e materialidade delitivas comprovadas.

III - É assente, na doutrina e na jurisprudência, que o Código Penal, quanto aos crimes praticados em concurso de pessoas, adotou, como regra, a teoria unitária ou monista, segundo a qual todos, co-autores e partícipes, respondem por um único delito (art. 29 do CP).

IV - Alegada participação de menor importância do recorrente não caracterizada, considerando que a sua conduta foi determinante para a consumação do crime, tendo sido o elo entre o autor intelectual e o material da falsificação, inclusive levando o documento contrafeito à casa do co-réu, que veio a usá-lo.

V - “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.” (Súmula 444 do STJ). Exclusão, na dosimetria penal, das circunstâncias desfavoráveis de antecedentes negativos e de personalidade voltada à prática de crimes.

VI - Sem dúvida que a atividade intermediária do recorrente estimulou a prática da falsificação documental, podendo tal ser considerado em seu desfavor, no exame da culpabilidade, para majorar a pena-base.

VII - Subsistente a motivação aquilatada negativamente na dosimetria penal, em razão do intuito lucrativo da conduta do acusado, não constituindo tal motivo circunstância inerente ao tipo penal do art. 297 do Código Penal, sendo perfeitamente possível a falsificação de documento público ocorrer sem o intuito de obtenção de ganho financeiro.

VIII - Apelação parcialmente provida. (ACR 1999.38.00.038233-5/MG, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 20/01/2012, p. 161.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### **Devolução de verba de natureza alimentar. Irrepetibilidade. Prevalência da boa-fé do beneficiário.**

*Ementa: Previdenciário. Processual Civil. Agravo regimental. Devolução de verba de natureza alimentar. Irrepetibilidade. Boa-fé. Precedentes.*

I. O entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de

que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade, sendo, portanto, incabível a devolução ao erário de valores recebidos em decorrência da antecipação da tutela jurisdicional.

II. Agravo regimental não provido. (AGA 0003108-86.2011.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/01/2012, p. 64.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### **Autorização de quebra de sigilo fiscal. Levantamento de bens penhoráveis. Esgotamento de diligências. Garantia da efetividade da prestação jurisdicional.**

*Ementa: Processual Civil. Agravo de instrumento. Sigilo fiscal. Direito não absoluto. Credor implementa todos os esforços para buscar o adimplemento de seu crédito. Autorização para quebra de sigilo fiscal. Agravo de instrumento provido.*

I. Há que se perceber o esforço do credor em busca da satisfação do seu crédito. Assim sendo, é razoável permitir-se ao credor, após todas as diligências possíveis havidas por frustradas, que intente o acesso a dados fiscais do devedor, desde tais dados sejam utilizados, tão-somente, para se saber a respeito de provável patrimônio capaz de satisfazer o crédito em comento. Precedentes.

II. Presente a plausibilidade do direito invocado pelo Agravante, fundado no entendimento de que o sigilo fiscal não é direito absoluto e por ser a presente medida de caráter não-satisfativo, mas tão-somente de garantia da efetividade da prestação jurisdicional, no que toca à busca pela satisfação do crédito já definido por decisão judicial trânsita em favor do ora agravante.

III. No presente caso, o agravante requereu informações sobre veículos registrados no Detran em nome do executado (fl. 77). Diligenciou, também, a respeito de possíveis imóveis em nome do executado, junto ao Registro de Imóveis “Eloy Nunes” - na comarca de Macapá, 1ª Circunscrição (fl. 78).

IV. De fato, o Ofício 1123/2010-CPAP-MG, de 14 de dezembro de 2010 (fl. 102) informa que o devedor não possui registro de propriedade de embarcações em seu nome. O Ofício 1020/10/GAB/Incra/AP, de 19 de novembro de 2010 (fl. 101) adita que o devedor não possui imóveis em seu nome. Nesse mesmo sentido, o Ofício 1109/2010-GAB/Semfi, de 21/10/2010 (fl. 100). Por sua vez, o 2º Ofício de Notas e Anexos do Cartório Cristiane Passos afirmou, no Ofício 032/2010, de 18/05/2010, que o Sr. Waldency Nunes de Moraes não possui registro de atos praticados nesse serviço notarial (fl. 99). O Registro de Imóveis Eloy Nunes, da Comarca da Capital do Estado do Amapá, 1ª Circunscrição, por meio do Ofício 333/2010, de 03/05/2010 (fl. 98), assevera que não há imóveis



registrados em nome do ora agravado.

V. Em decisão proferida às fls. 92, o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá indeferiu a penhora do veículo automotor em nome do executado, por entender ser de valor insignificante em relação ao débito, em face do princípio da utilidade, aplicável à penhora. Há prova, até o momento, de ausência de bens a serem bloqueados. Há, também, a informação de que a tentativa de bloqueio de bens pelo sistema Bacenjud foi frustrada (fl. 88).

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0015442-55.2011.4.01.0000/AP, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/01/2012, p. 69.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### **Cofins. Base de cálculo. Substituição tributária. Empresa revendedora de combustível. Impugnação. Ilegitimidade ativa.**

*Ementa: Tributário. Processual Civil. Ilegitimidade ativa. Cofins. Base de cálculo. Substituição tributária. Empresa revendedora de combustível.*

I. Após a mudança na sistemática de recolhimento da Cofins sobre combustíveis operada pela Lei 9.990/2000, apenas as refinarias passaram a sofrer a incidência efetiva das contribuições e deter legitimidade para o questionamento de sua legalidade.

II. O regime de substituição tributária entre as empresas revendedoras de combustível (substituídas) e as distribuidoras (substitutas), previsto no art. 4º da Lei Complementar 70/1991, é incompatível com a compensação de tributos (Finsocial e Cofins), uma vez que o recolhimento do tributo devido não é realizado pelo contribuinte que visa a exercer a compensação.

III. Apelação a que se nega provimento. (AMS 2009.36.00.020172-8/MT, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/01/2012, p. 322.)

### **Contribuição social. Remuneração de administradores, autônomos e avulsos. Cooperativa. Lei Complementar 84/1996. Constitucionalidade.**

*Ementa: Tributário. Contribuição social. Remuneração de administradores, autônomos e avulsos. Cooperativa. Lei complementar 84/1996. Constitucionalidade.*

I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre os pagamentos realizados a autônomos e administradores profissionais



## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

sem vínculo empregatício, prevista na Lei Complementar 84/1996 (RE 228.321). Não existe vedação constitucional à utilização do mesmo fato gerador e base de cálculo de imposto para criação de contribuições sociais.

II. Embargos infringentes a que se nega provimento. (EIAC 1999.01.00.072569-4/PA, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 4ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/01/2012, p. 47.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.**  
**Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.**  
**(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)**  
**Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748**  
*e-mail: [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)*